



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800016019940

INTERESSADO: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACORSI

ASSUNTO: Informação (consulta)

DESPACHO Nº 896/2018 SEI - GAB

EMENTA: Inclusão dos Peritos Criminais de 3ª Classe no procedimento de promoção da carreira em andamento. Inauguração do procedimento em abril/2018. Implementação do prazo legal de dois anos (art. 3º, caput, Lei nº 16.897/2010) somente em maio/2016. Impossibilidade da inclusão pretendida. Ausência de requisito temporal legal. Vedação de novo processo de promoção em 2018. EC nº 54/2017.

1. Versam os autos sobre a solicitação formulada pela Deputada Estadual, Delegada Adriana Accorsi, *de inclusão dos peritos criminais de 3ª classe processo de promoção (201800016010420) dos servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.* (3995737)

2. A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se, através do Parecer ADSET-0557/2018 SEI (4126206), pela possibilidade de *inclusão dos Peritos Criminais de 3ª Classe no processo de promoção n. 201800016010420, após analisada a conveniência e oportunidade pelo agente político correspondente, bem como o preenchimento dos demais requisitos impostos pelos órgãos competentes, tais como JUPOF e CONSIND, uma vez inexistente óbice jurídico à solicitação.*

3. Os autos vieram a esta Procuradoria, por meio do Despacho nº 6187/2018 SEI – GESG (4206267), para o pronunciamento conclusivo, em vista das considerações apresentadas no Despacho nº 3212/2018 SEI – SPF (4181555), que seguem sintetizadas: i) os peritos criminais de 3ª Classe que se pretende incluir no processo de promoção em andamento (201800016010420), ingressaram nos respectivos cargos em maio de 2016; ii) portanto, implementaram o requisito exigido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 16.897/2010¹, somente em maio próximo passado (2018); iii) o artigo 70 da Lei nº 10.460/88 estabelece que as promoções ocorrerão obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano; iv) por outro lado, a Emenda Constitucional nº 54/2017, que trata dos limites dos gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais, restringiu a efetivação de promoção apenas às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde, limitada a única vez por ano; v) diante do ordenamento jurídico vigente, a pasta consulente optou por efetivar a promoção na carreira dos peritos criminais em abril de 2018.

4. Diante do relatado, indaga *se é possível dar prosseguimento à presente promoção dos servidores que completaram o interstício em maio/2018 haja vista que, conforme Minuta de Progressão Funcional (3936612) contida no Processo SEI nº 201800016010420 o ato de promoção retroagirá seus efeitos à 01/04/2018, ou seja, em período anterior ao qual os interessados terem, à época completado seus respectivos interstícios?*

5. Em consulta ao SEI sobre o andamento do processo nº 201800016010420 (que trata da promoção

objeto desta consulta), extrai-se a informação de que o procedimento para ultimar a promoção na carreira de perito criminal foi inaugurado em 27.04.2018. Estes autos foram classificados como de acesso restrito, de modo que não se consegue ter acesso aos documentos nele inseridos e não se tem conhecimento das regras que estão sendo adotadas para o fim pretendido.

6. Todavia, como a Lei nº 16.897/2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras que especificou, entre elas a de perito criminal, não estabelece normas regulamentadoras do processo de promoção dos respectivos integrantes e considerando a menção ao artigo 70 da Lei nº 10.460/88, é possível se inferir que as regras dispostas no citado estatuto é que estão regendo o procedimento em andamento, norma a ser aplicada em caso de ausência de lei especial que trate do tema.

7. Segundo informações prestadas pelo próprio órgão consulente, considerando a previsão constitucional advinda com a EC nº 54/2018, que passou a permitir a promoção às carreiras da segurança pública limitada a uma vez ao ano e conjugada com a previsão legal estatutária de que as promoções devem necessariamente ocorrer no mês de abril ou no mês de outubro, foi eleito o mês de abril para deflagrar o processo e efetivar as respectivas promoções, inclusive com retroação dos efeitos para 1º/04/2018.

8. Assim, a partir da publicação do ato deflagrador do processo de promoção contendo as regras a serem aplicadas para o provimento das vagas existentes e disponibilizadas, não há mais como incluir outros pretendentes no mesmo procedimento, os quais somente poderão vir a disputar novas vagas disponibilizadas por outro processo aberto para tal fim. E considerando a vedação constitucional de nova promoção para este ano, é forçoso concluir que a promoção dos peritos criminais de 3ª categoria somente poderá ser realizada no ano de 2019, caso permaneça o cenário jurídico atualmente vigente.

9. Ora, a inclusão de novos servidores no processo de promoção normalmente implica em acarretar prejuízos aos participantes originários e o simples fato de que as promoções a serem efetivadas serão retroativas a 1º/04/2018 já impede a participação dos atuais peritos criminais de 3ª classe no procedimento em andamento, visto que eles não tinham na referida data implementado o interstício legal exigido para a promoção à classe seguinte (dois anos).

10. Ante o exposto, deixo de acolher a orientação contida no Parecer ADSET nº 557/2018 SEI (4126196), devendo os autos retornar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas pertinentes. Deve ele ainda ser direcionado à titular da Procuradoria Administrativa para conhecimento, bem como ao Centro de Estudos Jurídicos desta Casa para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. ..

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de _____ de 2018.

Murilo Nunes Magalhães

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

1 Art. 3º O servidor fará jus a progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível e a promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe, observado o disposto no inciso I do §1º do art. 2º.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 10/10/2018, às 12:17, conforme
art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
4304309 e o código CRC 3C8A1CB0.



Referência:
Processo nº 201800016019940



SEI 4304309